



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N° , DE 2018 - CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 34, de 2018 - CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 3.450.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: DEPUTADO IZALCI LUCAS

I. RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 552, de 2018, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 34, de 2018-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 3.450.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00195/2018 MP (EM 195/2018-MP), de 28 de setembro de 2018, do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o crédito proposto possibilitará ao Ministério Público da União (MPU):

- no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, a conclusão da construção do edifício da Coordenadoria das Promotorias de Justiça - Brasília II e sua implantação ainda neste exercício (R\$ 3.100.000,00);

- no Ministério Público do Trabalho, a execução de mais uma etapa da obra de construção da nova sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Vitória da Conquista - BA (R\$ 350.000,00).

* C D 1 8 8 2 9 9 1 2 9 6 6 4 *



O crédito será viabilizado à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição. Como cediço, referidos dispositivos tratam da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e da necessária indicação dos recursos requeridos pelo crédito proposto, ao lado da prévia autorização legislativa.

Segundo o órgão beneficiário da proposição – e em atendimento ao prescrito pelo § 3º do art. 44 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 (LDO-2018) – os remanejamentos submetidos à deliberação congressual nesta oportunidade não acarretarão prejuízo à execução das programações objeto de cancelamento, uma vez que foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício corrente.

Por fim, a EM 195/2018-MP:

- (i) esclarece, a propósito do que dispõe o art. 44, § 4º, da LDO-2018, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetarão a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do MPU e, portanto, não modificam o montante das despesas primárias discricionárias aprovadas para o ano;
- (ii) frisa que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (Novo Regime Fiscal), considerando que não amplia os limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

Por meio do Ofício nº 4859/2018-GAB/PGT, de 7 de novembro de 2018, o Procurador-Geral do Trabalho, solicita “o cancelamento de Abertura de Crédito Adicional de interesse do Ministério Público do Trabalho, no valor de R\$ 350.000,00, destinado à Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Vitória da Conquista/BA (...) em razão da falta de tempo hábil para execução de tais recursos neste exercício, bem como as dificuldades de equacionamento da complexa questão concernente à inscrição de valores referentes aos Restos a Pagar”.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

* C D 1 8 8 2 9 9 1 2 9 6 6 4 *



É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito suplementar, uma vez que objetiva o reforço de dotação já constante da Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018).

Observa-se ainda que a proposta guarda conformidade com os diversos diplomas jurídicos de regência da matéria: Constituição Federal, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (LDO-2018) e Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (Plano Plurianual Anual - PPA 2016-2019).

Encontram-se particularmente satisfeitas as disposições do art. 167, inciso V e VI, da Constituição Federal e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Citados dispositivos constitucionais vedam: (i) a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes; e (ii) a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Por seu turno, as prescrições constantes do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, foram obedecidas, pois os recursos indicados para fazer face à programação incluída são provenientes de anulação de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II do Projeto. São objeto de cancelamento as seguintes programações: no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes

Públicos

(R\$ 400.000,00) e Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário (R\$ 2.700.000,00); no Ministério Público do Trabalho, Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos (R\$ 50.000,00), Fortalecimento da Cultura do Trabalho e do Trabalhador (R\$ 100.000,00) e Modernização das Instalações do Ministério Público do trabalho (R\$ 200.000,00).

As disposições pertinentes à LDO-2018, em especial as constantes de seu art. 44, restam cumpridas, considerando que o crédito:

- restringe-se a um único tipo de crédito adicional (especial) (§ 1º);
- contém, em exposição de motivos, justificativa referente à necessidade das novas dotações, indicando declaração dos órgãos solicitantes

* C 0 1 4 8 8 2 9 9 1 2 9 6 6 4



no sentido de que as programações objeto do cancelamento proposto não sofrerão prejuízos em sua execução (§ 3º); e

- declara que as alterações decorrentes de sua abertura não afetam a obtenção do resultado primário fixado para 2018 (§ 4º).

No que se refere à compatibilidade da proposta com o PPA vigente, o crédito não contraria os dispositivos do Plano Plurianual 2016-2019.

Assim, as informações prestadas, ao lado da análise aqui exposta indicam haver coerência dos termos do crédito suplementar em exame com as disposições da legislação orçamentária em vigor, bem assim denotam a correspondente adequação e compatibilidade com a LDO-2018 e com o PPA 2016-2019.

No que concerne à solicitação de ajuste a este Projeto de Lei, encaminhada pelo Ofício nº 4859/2018-GAB/PGT, de 7 de novembro de 2018, do Procurador-Geral do Trabalho, lamentamos a impossibilidade de atendê-la no momento, tendo em conta a exiguidade do prazo para examinar, em sua inteireza, os eventuais reflexos que tal modificação acarretaria sobre o atual cenário no âmbito do Ministério Público da União.

Dante do exposto, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PLN nº 34, de 2018-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em ____ de novembro de 2018.


DEPUTADO IZALCI LUCAS

Relator



* C D 1 8 8 2 9 9 1 2 9 6 6 4 *

